

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	29
Expediente.....	29

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 103, DE 30 DE MAIO DE 2022**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP encaminhou cópia do processo Nº 5000198-47.2019.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 104, DE 30 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PALMAS/TO encaminhou cópia do processo Nº 0002139-33.2015.4.01.4300 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 106, DE 27 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União encaminhou cópia do Processo nº 0005489-83.2011.403.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 107, DE 27 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal do Piauí encaminhou cópia do Processo nº: 0032531-17.2014.4.01.4000 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 108, DE 31 DE MAIO DE 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS encaminhou cópia do Processo nº 5009331-48.2015.4.04.7112 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 5001169-61.2021.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a representação constante na Manifestação 20210041549 (PR-AM-00022625/2021), procedente do Município de Alvarães/AM, noticiando fatos que consubstanciam o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000040/2021-61;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000040/2021-61 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "apurar irregularidades na execução da obra referente à Proposta nº 12489.9860001/18- 004, financiada com recursos do Ministério da Saúde (repasse na modalidade fundo a fundo), no valor total de R\$ 726.000,00 (Setecentos e vinte e seis mil reais), tendo como objeto a construção de 1 (uma) Unidade Básica de Saúde (UBS Arcangila Pinheiro)".

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00021027/2022.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 35/PRE-AM, DE 6 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2318/2022/PJG, de 30 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Borba/AM, a contar de 15.06.2022, o Exmo. Sr. Dr. VIVALDO CASTRO DE SOUZA.

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, a contar de 15.06.2022, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS.

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Borba/AM, pelo período de 16.06.2022 a 15.06.2024, a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS.

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, pelo período de 16.06.2022 a 15.06.2024, o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ EPIFÂNIO MARTINS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 33 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000232/2022-09 foi autuada visando apurar possível superfaturamento na dispensa de licitação nº. 042/2020, do município de Quijingue/BA, que teve por objeto a contratação de empresa para aquisição de aparelhos e equipamentos voltados à prevenção e tratamento em razão dos impactos ocasionados pela pandemia de COVID-19 e culminou com a contratação da empresa RCM COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 34 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000233/2022-45 foi autuada visando apurar irregularidades no pagamento a maior de diárias a profissionais pela Prefeitura Municipal de Quijingue/BA no contexto do combate à pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.15.000.000313/2022-01 foi instaurada para apurar denúncia de irregularidades na prestação de serviços continuados de auxiliar em saúde bucal pela Empresa Congonhas Air Smile Odontologia contratada pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará — IFCE Campus de Fortaleza.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da mencionada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de obter esclarecimentos sobre os fatos apurados contra a pessoa apontada na representação,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRES Nº 128, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Estabelece escala suplementar para as audiências criminais perante as Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Espírito Santo e das Varas das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES n.º 120, de 01 de junho de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos escritórios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências criminais perante as Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 15 de junho a 19 de dezembro de 2022, conforme a seguir:

Período	Ofício	Procurador da República
15 a 17 de junho de 2022	PR-ES-19º Ofício	Malê de Aragão Frazão
20 a 24 de junho de 2022	PR-ES-18º Ofício	Carolina Augusta da Rocha Rosado
27 de junho a 01 de julho de 2022	PR-ES-14º Ofício	Paulo Henrique Camargos Trazzi
04 a 08 de julho de 2022	PR-ES-15º Ofício	Renata Maia da Silva Albani
11 a 15 de julho de 2022	PR-ES-17º Ofício	Daniel Luz Martins de Carvalho
18 a 22 de julho de 2022	PR-ES-3º Ofício	Jorge Munhós de Souza
25 a 29 de julho de 2022	PR-ES-8º Ofício	Alexandre Senra
01 a 05 de agosto de 2022	PR-ES-5º Ofício	Gabriel Silveira de Queirós Campos
08 a 12 de agosto de 2022	PR-ES-1º Ofício	Júlio de Castilhos
15 a 19 de agosto de 2022	PR-ES-9º Ofício	Paulo Augusto Guaresqui
22 a 26 de agosto de 2022	PR-ES-7º Ofício	Flávio Bhering Leite Praça
29 a 02 de setembro de 2022	PR-ES-12º Ofício	André Pimentel Filho
05 a 09 de setembro de 2022	PR-ES-6º Ofício	Nadja Machado Botelho
12 a 16 de setembro de 2022	PR-ES-13º Ofício	Carlos Vinicius Soares Cabeleira
19 a 23 de setembro de 2022	PR-ES-10º Ofício	Fabrcício Caser
26 a 30 de setembro de 2022	PR-ES-11º Ofício	Elisandra de Oliveira Olímpio
03 a 07 de outubro de 2022	PR-ES-2º Ofício	Edmar Gomes Machado
10 a 14 de outubro de 2022	PR-ES-19º Ofício	Malê de Aragão Frazão
17 a 21 de outubro de 2022	PR-ES-18º Ofício	Carolina Augusta da Rocha Rosado
24 a 28 de outubro de 2022	PR-ES-14º Ofício	Paulo Henrique Camargos Trazzi
31 de outubro a 04 de novembro	PR-ES-15º Ofício	Renata Maia da Silva Albani
07 a 11 de novembro de 2022	PR-ES-17º Ofício	Daniel Luz Martins de Carvalho
14 a 18 de novembro de 2022	PR-ES-3º Ofício	Jorge Munhós de Souza
21 a 25 de novembro de 2022	PR-ES-8º Ofício	Alexandre Senra
28 de novembro a 02 de dezembro de 2022	PR-ES-5º Ofício	Gabriel Silveira de Queirós Campos
05 a 09 de dezembro de 2022	PR-ES-1º Ofício	Júlio de Castilhos
12 a 16 de dezembro de 2022	PR-ES-9º Ofício	Paulo Augusto Guaresqui
19 de dezembro de 2022	PR-ES-7º Ofício	Flávio Bhering Leite Praça

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, e que o art. 129, VII, estabelece competir ao Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial”, assim como as atribuições conferidas ao Ministério Público Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada para ciência e avaliação acerca dos riscos apresentados pelas ruínas da Ponte Getúlio Vargas, que desabou em 2009 e 2011, que é alvo de algumas ocorrências atendidas pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO a sentença, nos autos da Ação Civil Pública nº5000922-54.2018.4.02.5004/ES, que condenou o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT e subsidiariamente a UNIÃO, nas obrigações de fazer consistentes na desmobilização do restante da estrutura da Ponte Getúlio Vargas;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, por meio da presente portaria, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de “acompanhar a desmobilização da estrutura remanescente da Ponte Getúlio Vargas e da retirada dos escombros do leito do Rio Doce, no município de Linhares/ES”

Por fim, determino a autuação e o registro destes autos com a devida comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MAIO DE 2022

Referência: PP nº 1.17.000.001557/2021-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.001557/2021-48, instaurado a partir de Notícia de Fato originária de manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO/ES encaminhando representação de autoria de DELCIO IZODORIO GOMES na qual comunica a existência de 53 indígenas da etnia WARAO refugiados da Venezuela residindo em Vila Velha/ES em condições sub-humanas;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

- Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Márcia Vitor de M e Guerra; e
- Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 21, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Instaura Inquérito Civil para verificar o fornecimento de água potável na comunidade quilombolas São Domingos. Poço artesiano. FUNASA. Convênio. Execução. Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES. 6º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Foi instaurada nesta Procuradoria notícia de fato, posteriormente convertida em procedimento preparatório (1.17.003.000120/2021-67), para apurar ausência de água na Comunidade Quilombola São Domingos, localizada em Conceição da Barra/ES.

2 – O problema inicial foi resolvido temporariamente, tendo em vista as fortes chuvas ocorridas no mês de dezembro de 2021, que forneceram água para poços menores existentes na comunidade em tela e o oferecimento de água por meio de caminhão pipa por parte da prefeitura suso referida.

3 - No entanto, o representante ressaltou que o ideal é o funcionamento do poço construído pela Prefeitura, com verba oriunda da FUNASA, que necessita de limpeza e troca da bomba, uma vez que, no período de seca, os poços menores não fornecem água para toda a comunidade. Depreende-se dos autos a necessidade apenas de limpeza do poço acima reportado, tendo em vista que a motobomba foi substituída e não conseguiu extrair água.

4 - Instada a se manifestar, a prefeitura cuidou do problema de forma ampla, solicitando à FUNASA, por meio do ofício n. 205/2021, a análise prévia por meio de estudo geológico, a abertura, manutenção e melhoria de poços artesianos para atender diversas comunidades quilombolas e assentamentos.

5 - Diante do pedido geral, envolvendo várias comunidades quilombolas e assentamentos, a FUNASA informou que os pleitos estão limitados e condicionados à disponibilidade de programação orçamentária, sem indicar um prazo razoável para possível solução do problema em foco.

6 - Diante desse cenário, a fim de identificar o responsável em realizar a manutenção dos poços construídos pela prefeitura, com subsídio proveniente do Governo Federal (FUNASA), em territórios quilombolas localizados em Conceição da Barra/ES, oficiou-se à FUNASA/ES solicitando o envio dos termos do convênio TC/PAC 0521/07 (SIAFI/SICONV 632185), Processo n. 25100.043466/07-87. Resposta insere no documento n. 35.

Considerando os fatos acima, a fim de prosseguir com as investigações, resolvo instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Altiane Brandino dos Santos. Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES.

B – Após a conversão, conclusos os autos a fim de minutar ofício endereçado à Prefeitura de Conceição da Barra solicitando que informe que providências estão sendo adotadas para resolver o problema de ausência de água no poço em questão, tendo em vista que foi construído por empresa contratada pela prefeitura utilizando-se de verba repassada por meio de convênio federal firmado com a FUNASA.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) FABIANO DEMO DE ARAÚJO, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE MAIO DE 2022

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.20.002.000047/2021-48.
REPRESENTANTE: POVO INDÍGENA APIAKÁ. REPRESENTADO:
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E OUTROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente procedimento venceu;

CONSIDERANDO que a Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF, no exercício de sua função revisional, rejeitou a promoção de arquivamento, inscrita por este signatário, determinando o retorno dos autos à origem "a fim de se adequar aos ditames estabelecidos" na Recomendação nº. 3/2021/6ªCCR/MPF (PGR-00149470/2022),

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório - PP nº. 1.20.002.000047/2021-48, INQUÉRITO CIVIL - IC para, a partir de comunicação do indigenista Ricardo da Costa Carvalho protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, que encaminhou petição de indígenas Apiaká, moradores das aldeias Pontal, Canindé e Piraputua, na Terra Indígena - TI Apiaká do Pontal e Isolados, localizada em Apicás/MT, intervir à reclamação dos índios de que não foram consultados e são contrários à implantação do Programa Adote Um Parque, do Governo Federal, no Parque Nacional do Juruena, situado no Município de Apicás/MT; bem como determinar:

I - Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº. 87/2006 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

II - Expeça-se cópia da RECOMENDAÇÃO Nº. 3/2021/6ªCCR/MPF ao Ministro do Meio Ambiente - MMA, ao presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e ao Presidente da Comissão de Implementação do Programa Adote um Parque, por correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da recomendação e informação do cumprimento ao Ministério Público Federal; e

III - Informe-se que a recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada, podendo a omissão na adoção da medida recomendada ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/MT/Nº 22, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 016/22/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 8ª Z.E. ALTO ARAGUAIA – Dra. REGIANE SOARES DE AGUIAR, para responder pela referida Zona Eleitoral, com efeitos de 24.05.2022 a 31.08.2022 e período de transição de 01.09.2022 a 17.03.2023, nos termos da Resolução Conjunta nº 02, de 09 de setembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE JUNHO DE 2022

REF.: PP Nº 1.22.020.000148/2021-26. MUNICÍPIO DE POCRANE/MG: Investigar eventual desvio ou aplicação irregular dos recursos federais repassados ao município de Pocrane - MG pelo Ministério da Integração Nacional através do Termo de Compromisso 0080/2017 e a ausência da prestação de contas. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia irregularidades praticadas na execução do Termo de Compromisso 0080/2017, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Pocrane/MG, pelo então prefeito Álvaro de Oliveira Pinto Júnior.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos sequencialmente;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;

d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho PRM-MNC-MG-00002782/2022.

Designa a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Autos nº: 1.22.000.001743/2021-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, "b", "c" e "d", e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar a cobrança indevida de valores em conta corrente de aposentados e pensionistas pela Associação de Contribuintes Ativos Aposentados e Pensionistas – STABEN Status Benefícios, CNPJ nº 32.981.729.0001/82, notadamente na conta corrente de titularidade da representante, Sra. Francisca Dures, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF; que a CEF e a STABEN – Status Benefícios já prestaram nos autos esclarecimentos sobre a questão, mas que ainda pendem diligências;

f) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo – atual procedimento preparatório –, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

g) considerando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao Direito do Consumidor;

h) considerando o quanto disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, §4º, art. 81, além dos demais dispositivos atinentes ao microsistema de proteção do consumidor;

i) considerando o disposto no art. 5º, I, "h"; art. 5º, III, "b"; art. 5º, III, "e"; art. 5º, V, "b"; art. 6º, VII, "b" "c" e "d", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão aos direitos de aposentados e pensionistas;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta Portaria aos autos do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I, II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pelo art. 8º, inciso IV da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Policial nº JF-PGN-1001070-20.2022.4.01.3906-IP, identificou-se que o investigado RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, no dia 02/12/2019, durante fiscalização na BR 010, Km 17, no município de Dom Eliseu/PA, fez uso, perante policiais rodoviários federais, de documento público falso (CNH nº 05359486672, cópia no ID.994660665, p.45), o que configura o crime previsto no art.304 do Código Penal;

CONSIDERANDO que, em análise preliminar, verificou-se que RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO preenche os requisitos para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: "acompanhar as tratativas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP para RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO, em face da imputação do delito previsto no art.304 do Código Penal, apurado nos autos do Inquérito Policial nº JF-PGN-1001070-20.2022.4.01.3906-IP”.

Determino as seguintes diligências:

Instaurado o PA, notifique-se o investigado RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, informe se tem interesse na celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) com o Ministério Público Federal, hipótese em que será encaminhada a proposta com os termos e condições que serão estipulados para a realização do Acordo de Não Persecução Penal (entre as quais, antecipa-se, a confissão formal e circunstancial da prática do delito, prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade).

MILTON TIAGO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que no âmbito do programa Amazônia Protege foram ajuizadas Ações Cíveis de reparação ambiental, com o fito de responsabilizar os degradadores do meio ambiente, além do mais tem-se a comunicação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) noticiando a prática da infração ambiental consistente na supressão de 103,21 hectares de floresta amazônica, sem autorização prévia do Órgão Ambiental competente, no interior da Fazenda Vale do Boi, em área situada no Município de São Félix do Xingu/PA, em tese, praticada por JOSÉ PAULO REBOUÇAS DA COSTA, inscrito no CPF nº 342.439.411-49, cuja autuação ocorreu em 25/06/2021, dando origem ao Processo Administrativo de nº 02047.000293/2021-57 (Auto de Infração XJ0K79CV e Termo de Embargo Nº QGOQOIX)

CONSIDERANDO que em consulta à mencionada Ação Civil Pública constatou-se sua extinção sem resolução de mérito, fundada na ausência de definição do polo passivo da demanda.

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o objetivo de instruir ACP a ser ajuizadas a partir das informações listadas no documento OFÍCIO Nº 19/2022/SEAM-MARABÁ-PA/GEREX-MARABÁ-PA/SUPES-PA

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados;

2. Expedir Ofício ao IBAMA para que indique quais medidas são necessárias à reparação do dano ambiental causado pela infração, consistente em suprimir 103,21 hectares de floresta amazônica, sem autorização prévia do Órgão Ambiental competente, no interior da Fazenda Vale do Boi, em área situada no Município de São Félix do Xingu/PA, em tese, praticada por JOSÉ PAULO REBOUÇAS DA COSTA, inscrito no CPF nº 342.439.411-49, cuja autuação ocorreu em 22/11/2021, dando origem ao Processo Administrativo de nº 02047.000293/2021-57 (Auto de Infração XJ0K79CV e Termo de Embargo Nº QGOQOIX);

3. Solicitar junto ao Sistema Nacional de Pedidos e Pesquisa a qualificação e endereço JOSÉ PAULO REBOUÇAS DA COSTA, CPF nº 342.439.411-49;

4. Após concluso, voltem-me os autos para elaboração das petições iniciais.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Ofício nº 18905/2022-TCU/Seproc, oriundo do Tribunal de Contas da União, informando do Acórdão 1774/2022-TCU-Segunda Câmara, em desfavor de Elias Guimarães Santiago, como então prefeito de Concórdia-PA (gestões: 2009-2012 e 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC nº 371/2010 para a implantação do sistema de abastecimento de água;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a omissão;

Determina-se inicialmente o cumprimento do despacho.

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.23.000.000067/2022-16, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apurar notícia de falta de pagamento do abono Salarial aos Professores Indígenas no Estado do Pará.”, pelo que:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.001209/2021-29, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar relato de descumprimento em suposto benefício emergencial, com redução da jornada de trabalho de 50%, concedida aos funcionários das faculdades FatiFajar e Colégios Mega da cidade de Arapoti e Jaguariaíva/PR;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando a necessidade de se acompanhar o trâmite do Inquérito Policial correlato, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: 12754 Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020).

2. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

4. Cumpra-se o despacho anterior.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Principal: PGR-00196805/2022

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 8º da Resolução CSMPF n. 174/2017, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a intenção e a necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO o texto do art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

(negritei)

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração do mencionado Comitê Interinstitucional de Monitoramento e Avaliação da Implementação da norma, tal como sugerido pelos autores da representação que deu origem ao Procedimento Administrativo 1.00.000.022859/2021-57;

RESOLVE:

No âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta Portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Anote-se na capa deste procedimento a seguinte ementa: "Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar como vem se dando o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino, do disposto no art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação";

III) A expedição de ofício à Secretaria de Educação e do Esporte do Estado do Paraná requisitando, no prazo de 15 dias, informe se há política voltada a conferir efetividade ao artigo 26-A da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), norma que tornou obrigatório, a todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena, bem como quais as providências estão sendo tomadas para a observância do texto legal em apreço nas escolas do Estado do Paraná;

IV) Com a resposta, retornem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PRE/PR Nº 232, DE 6 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1, inciso III, e §3º, II, da Portaria PGR/MPF 755/2020, com redação dada pela Portaria PGR/MPF 373/2022, que instala na Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná 3 (três) Ofícios Especiais de Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO o art. 13 da Portaria PGR/PGE nº 1 de 2019, com alterações da Portaria PGE nº 3 de 23 de maio de 2022, segundo o qual compete ao Procurador Regional Eleitoral estabelecer as atribuições que deverão ser exercidas pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares no exercício dos Ofícios Especiais de Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares; e

CONSIDERANDO a nomeação dos Procuradores da República para exercerem os Ofícios Especiais de Procuradores Regionais Auxiliares por meio das Portarias PGR 662/2021 e PGR 408/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Paraná passa a ser composta:

I – pelo Procurador Regional Eleitoral, com atribuição exclusiva, na forma do artigo 14, da Portaria GABPC/PR nº 290, de 19 de maio de 2021.

II - por 3 (três) Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, indicados pelo Procurador Regional Eleitoral e nomeados pelo Procurador Geral da República.

Art. 2º. Nos termos do art. 13, §1º, da Portaria PGE3/2022, um dos Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar será exercido pela Procuradora Regional Eleitoral Substituta nomeada pela Portaria PGR 662/2021. Os outros dois Ofícios Especiais de PRE Auxiliar serão exercidos pelos Procuradores da República nomeados pela Portaria PGR 408/2022.

Art. 3º. Os Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar terão atribuição plena nas matérias criminais eleitorais submetidas à PRE/PR, de caráter judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 23, §1º, da Portaria PGR/PGE 01/2019, observada a ressalva trazida no art. 33, §3º, da Portaria PGE 03/2022.

Art. 4º A distribuição dos feitos entre os Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar será realizada, abrangendo os feitos em andamento, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Procurador Regional Eleitoral, podendo haver designação conjunta.

Art. 5º Os titulares dos Ofícios Especiais de Auxiliares se substituem nas hipóteses de ausências ou impedimentos.

Art. 6º Nos termos do disposto no art. 34 da Portaria PGR 03/2022, as atribuições dos PREs Auxiliares não afastam a prerrogativa de o Procurador Regional Eleitoral de atuar, de forma supletiva ou concomitante, naquelas mesmas matérias.

Art.7º A definição das atribuições constantes do presente ato poderão vir a ser alteradas quando da proximidade do período eleitoral.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE MAIO DE 2022**

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000129/2021-79

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios pelo Município de Surubim, no ano de 2020, na gestão da então prefeita Ana Célia Cabral de Farias (2017-2020/2021-2024).

O feito teve início a partir de representação apresentada pelo Sr. Josivaldo José da Silva, vereador do Município de Surubim, relatando, em síntese, que:

(...)

A distribuição de cestas básicas foi um mote muito utilizado pela Prefeita de Surubim em meio a campanha Eleitoral, se utilizando de recursos públicos para sua promoção pessoal/como podemos ver nas imagens abaixo: (...)

As medidas no âmbito Eleitoral já foram devidamente ajuizadas, buscando a penalização da Candidata. Contudo, os fatos merecem ainda serem analisados pelos Órgãos de Controle, inclusive em âmbito Federal, posto que pelas provas que estamos aqui apresentando, verificam-se indícios de compras de alimentos através da Prefeitura de Surubim, por Dispensa de Licitação, sob o pretexto de enfrentamento da Covid-19, que foram utilizadas para benefício pessoal da Prefeita. (...)

O manifestante continuou sua representação alegando, inclusive, a competência do Ministério Público Federal, ante a utilização de recursos federais do FUNDEB e PNAE e demonstra sua indignação sobretudo quanto à contratação da empresa ANA PAULA DE ASSIS – ME (Bom Dia Supermercados).

Para comprovar o alegado, o representante juntou cópia de um quadro-resumo dos valores repassados à empresa ANA PAULA DE ASSIS – ME (documentos 1, págs. 11/12) e cópias dos empenhos referentes à aquisição de alimentos pela Prefeitura de Surubim no ano de 2020 (Documento 1, págs. 15/202).

Ressalte-se que os citados empenhos trazem, em sua maioria, como fonte de recursos: “Recursos Ordinários”, vinculados a um programa denominado PROGRAMA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR.

Dessa forma, como medida preliminar, oficiou-se à Prefeitura de Surubim para que se manifestasse sobre os fatos apontados na representação.

A Prefeitura por três vezes solicitou dilação de prazo (que foi concedido), sob o fundamento de que, devido a quantidade de informações a serem levantadas, fazia-se necessário um prazo maior para apresentação da resposta.

Por fim, em resposta (Docs. 45 e 48), a Prefeitura de Surubim informou, em síntese, o que segue:

Na documentação anexada pela Prefeitura de Surubim (Docs. 45.1 a 45.6; 48.1 a 48.15), verifica-se que, de fato, a maioria dos recursos utilizados na aquisição dos gêneros alimentícios foram próprios, existindo, porém, recursos do PNAE; como também que, além da empresa da Sra. Ana Paula de Assis, várias outras empresas forneceram gêneros alimentícios ao município, no ano de 2020.

Assim, no despacho de conversão (Doc. 55), determinou-se:

a) oficial o FNDE, requisitando-lhe que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se a Prefeitura de Surubim-PE prestou contas dos recursos repassados em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no ano de 2020, inclusive elucidando, em caso positivo, se houve ou não a aprovação da mencionada prestação de contas, tudo acompanhado da correspondente documentação comprobatória;

b) oficial o MPCO-TCE-PE, requisitando-lhe que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se na prestação de contas do gestor do Município de Surubim, exercício 2020, foram encontradas irregularidades referentes aos processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, em especial, para contratação da empresa ANA PAULA DE ASSIS – ME – CNPJ 06.098.795/0001-07.

Em resposta (Doc. 67), o MPCO informou o que segue:

Destaque-se que o MPCO não trouxe informações quanto a eventuais irregularidades relativas aos processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, mencionando apenas suposta “deficiência no controle de distribuição de cestas básicas”.

Por sua vez, o FNDE apresentou informações (Doc. 68), nos seguintes termos:

É o relato do necessário.

Cumpre destacar que o objeto do presente feito é apurar possíveis irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios pelo Município de Surubim, no ano de 2020.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentadas evidências de desvio ou malversação de recursos federais ou outra irregularidade grave que justifique a continuidade da investigação ou o ajuizamento de demanda de interesse federal.

Realizadas as diligências, no que diz respeito aos recursos federais do PNAE, exercício 2020, informou o FNDE que as contas foram prestadas, inclusive, com o parecer opinativo do Conselho de Alimentação Escolar pela aprovação, e aguardam análise nessa autarquia.

Quanto aos recursos próprios, também utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, o MPCO informou que o Processo de prestação de contas TC 21100895-0 ainda não foi julgado e que no Relatório de Auditoria aparece como irregularidade “deficiência no controle de distribuição de cestas básicas”.

Assim, se nas atividades de fiscalização pelos entes gestores dos recursos, especialmente na análise final das contas, for eventualmente apurado algum indício de crime e/ou irregularidade, tais entes deverão remeter a documentação necessária para investigações próprias a serem instauradas por este Parquet.

Logo, é relevante pontuar que o arquivamento do procedimento em questão não constitui óbice à instauração de investigações futuras, caso surjam fatos concretos e delimitados aptos a justificar a deflagração de uma investigação. Outrossim, ressalta-se que o Ministério Público Federal não é incumbido do dever de fiscalização ostensiva, prévia ou concomitante, de todos os atos da administração pública, existindo, para tanto, vários órgãos de controle externo e interno, tais como os tribunais de contas e controladorias.

Assim, ante a ausência de irregularidades que reclamem, neste momento, a presença deste Órgão Ministerial, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante acerca deste arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, do mencionado art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro Gaeco

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000158/2012-40. PRÁTICA DE CONSÓRCIO ILEGAL. COMPRA E VENDA PREMIADA. DESCONFORMIDADE DA LEI 7.492/86. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PARTES INTERESSADAS NÃO LOCALIZADAS. PRAZO DO TAC EXPIRADO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República visando à apuração de suposta prática de consórcio ilegal, consistente em “contratos de compra e venda premiada” pelas empresas Marcelo Motos, Gomes & Brito Motocicletas LTDA-ME, Compra Fácil Motos LTDA, Compra Premiada Eletroforte (Pereira e Fortunato LTDA) e Surubim Moto Eletro (AJLI Moto Eletro LTDA-ME)

Consoante apurado nos autos, tais empresas não possuíam autorização do então Ministério da Fazenda para atuar na captação de poupança popular, bem como os contratos com ela firmados previam a realização de sorteios mensais, ficando os participantes sorteados desobrigados das parcelas restantes.

Além disso, estava previsto também, em contrato, que os grupos formados seriam abertos, sendo admitido o ingresso de novos contratantes à medida em que outros iriam saindo, após serem sorteados.

Ocorre que, consoante tem-se às fls. 366/374 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com tais empresas. Consta no despacho de fls. 549/549v, datado de 07 de março de 2016 (fls. 403/405), foi realizada reunião com as empresas investigadas, oportunidade na qual ficou determinado que tais empresas deveriam apresentar, no prazo de 15 dias, relatório discriminando os contratos objeto do TAC e data de finalização. Apenas o representante da Eletro Sorte não compareceu.

Foram realizadas diversas tentativas de localização dos representantes da Eletro Sorte, sem sucesso. Verifica-se que às fls. 474 e 536 (não numerada), certificou-se que foram obtidas informações junto a vizinhos do endereço que se tem nos autos (Rua Adelaide de Moraes, nº 221, Rendeiras, Caruaru/PE), segundo o casal procurado teria ido morar no Estado do Pará.

A JUCEPE encaminhou, às fls. 491/503 cópia dos atos de constituição e alteração da Gomes e Brito Motocicletas LTDA - ME (EletroSorte), onde consta que a referida empresa permanece ativa. Vale salientar que o endereço dafilial da referida empresa foi alterado para Rua Barão de Porto Seguro, nº 05, Maurício de Nassau, Caruaru/PE.

Verificando-se a pesquisa ASSPA outrora realizada (fls. 483/484), tinha-se que um dos endereços para Antônio Carlos Oliveira Gomes seria na Rua Quirino Pereira, nº 971, São Miguel do Guamá/PA; e que um dos endereços para Joelma Brito Gomes seria na Rua João Coelho da Mota, nº 603, Saudad, Castanhal/PA.

Por fim, realizou-se pesquisa ASSPA utilizando-se como parâmetro os CPFs dos representantes da EletroSorte (Antônio Carlos Oliveira Gomes e Joelma Brito Gomes), tendo sido obtida a informação de que havia uma outra empresa em nome de Antônio Carlos Oliveira Gomes, aparentemente do mesmo ramo, denominada VENDA PREMIADA DO BRASIL LTDA, com endereço em Rua C, nº 445, Cidade Nova, Parauapebas - PA, CEP 68515000, baixada em 22/02/2017.

Não havia nos autos notícia se a referida empresa cumpriu o determinado no Termo de Ajustamento de Conduta; haja vista que nem a sede da pessoas jurídica, nem os representantes foram encontrados.

Como derradeira diligência no sentido de localizar e contatar os representantes da Eletro Sorte, determinou-se no bojo do despacho PRM-CRU-PE-00001477/2019 (doc. 107, páginas 1/2) a expedição dos ofícios de fls. 537 e 540 para os endereços acima encontrados no Estado do Pará. Na mesma oportunidade, também ficou determinado que um dos técnicos de segurança e transporte desta unidade se dirigisse à Rua Barão de Porto Seguro, nº5, Maurício de Nassau, Caruaru/PE a fim de verificar se a empresa Eletro Sorte possuía filial e se mantinha atividades de “compra e venda premiada” no endereço mencionado.

No documento 116, páginas 1-3, tem-se relatório de verificação in loco, onde consta que, no endereço “Rua Barão de Porto Seguro, nº 05, Maurício de Nassau, Caruaru/PE” está funcionando uma loja de venda de peças e acessórios para motocicletas denominada Johny Moto Center. Além disso, o servidor responsável pela diligência consignou que o atendente da loja informou que não trabalham com vendas de motocicletas ou qualquer tipo de consórcio ou venda premiada.

Ainda, certificou que a Eletro Sorte não mantém atividades em tal endereço e que, em pesquisa na internet acerca da atividade dessa empresa, encontrou uma página com a mesma nomenclatura da empresa pesquisada, onde constam “alguns vídeos de supostos ganhadores de deixaram de pagar seus carnês após serem sorteados. De acordo com tais vídeos, tal empresa está atuando na região da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte”.

Na sequência, a Subjur certificou que o ofício n. 254/2018, endereçado aos representantes da EletroSorte, foi devolvido pelos Correios (fl. 556). Ainda, à fl. 558, certificou que o Sr. Antônio Carlos Gomes ligou para a Procuradoria, tendo informado telefone e e-mail para contato.

De posse de tal informação, determinou-se, à fl. 559, que os ofícios fossem encaminhados para o endereço eletrônico fornecido (vide fls. 560/561). Entretanto, segundo informado pela Subjur por intermédio da certidão de fl. 564, não aportou resposta para os referidos expedientes.

Diante disso, no despacho PRM-CRU-PE-00003489/2020 do documento 131, páginas 1-3, determinou-se que fosse realizada uma tentativa de contato com o Sr. Antônio Carlos Gomes pelo telefone informado na certidão de fl. 558 a fim de encaminhar-lhe o ofício de fl. 552. Na mesma oportunidade, determinou-se a extração de cópia do Relatório de fls. 554v/555v e encaminhamento às Procuradorias do Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, tendo em vista a notícia de possível cometimento do crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86.

Entretanto, não se conseguiu entrar em contato por intermédio de ligação telefônica no número informado, consoante certidão do documento 136. No despacho do documento 137, a partir de pesquisa realizada em âmbito online, determinou-se nova diligência, desta vez na cidade de Toritama/PE, bem como que tentasse contato através de outro telefone.

Assim procedendo, também não se obteve êxito, pois o telefone informado não pertencia ao Sr. Antonio Carlos Oliveira Gomes, cf. Certidão doc. 138.

Por outro lado, tendo em vista que o documento de etiqueta PRM-CRU-PE-00003341/2016 noticiava diligência já frustrada no endereço da cidade de Toritama, determinou-se fossem expedidas cartas precatórias para as procuradorias municipais situadas nos endereços constantes dos autos localizados no estado do Pará, para que, pudesse ser efetuada diligência pelo setor técnico de transportes naquelas localidades.

Conforme documentos 155, 158 e 159, também restaram infrutíferas as tentativas de localização dos representantes da empresa Eletro Sorte pelas PRMs/PA em cumprimento de carta precatória extrajudicial naquele Estado.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Como se pode notar do relatório dos autos, firmado Termo de Ajustamento de Conduta com as empresas investigadas, apenas uma, a Eletro Sorte, não reportou o encerramento de suas atividades. Este órgão ministerial diligenciou incansavelmente na tentativa de localizar os representantes da empresa Eletro Sorte (Gomes & Brito Motocicletas LTDA-ME), o que não foi possível. Entretanto, verificou-se que a empresa não mantém atividades neste Município; havendo notícia que seus representantes estariam atualmente domiciliados no Estado do Pará.

Aliado a isso, some-se o fato de que o prazo de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta já se encerrou, em que pese ter sido considerado ilegal pelo Procurador oficiante à época (fls. 366 a 374), dado que se os signatários do TAC estavam praticando atividade de captação de poupança fora dos contornos delineados para tanto e, por isso, criminosa, conforme a Lei nº 7.492/86, razão pela qual não poderiam continuar a exercê-las.

O feito seguiu seu trâmite e foi diligenciado (fls. 472 a 474) para averiguar se as empresas signatárias do TAC realmente suspenderam suas atividades, sendo constatado que efetivamente não estavam mais celebrando os contratos de “venda premiada”.

Após isso, como todo o visto acima, não mais se logrou êxito em encontrar os representantes da empresa Eletrosorte (Gomes & Brito Motocicletas LTDA-ME), o Sr. Antônio Carlos Oliveira Gomes e Sra. Joelma Brito Gomes, sendo que sequer participaram de audiência ministerial. Em suma, tais celebrantes sequer foram mais encontrados e não se tem notícias concretas de suas atividades recentes.

Vale a pena sublinhar que, irregularidades como a dos autos podem e devem ser objetos de fiscalizações, mediante procedimentos específicos, sempre que houver indícios para tanto, não se afigurando eficiente uma investigação ampla, que se protraia no tempo, como a do presente procedimento, em que de há muito vem sendo feitas, em vão, diligências diversas com o mesmo objetivo, mas todas sem sucesso.

Portanto, há de se ressaltar que os fatos em apuração e o próprio Inquérito Civil remontam aos anos de 2012/2013. Ou seja, há 10 anos que o procedimento tramita sem que tenham sido encontradas novas indícios de descumprimento do TAC no âmbito da área de atribuição desta PRM, e de reiteração de atividade ilegal em comento ou indícios suficientes da prática de outros ilícitos, aliado ao fato de que o prazo para cumprimento de eventual TAC já ter expirado, de tal maneira que ao presente caso deve ser observada a Orientação nº4, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que preceitua:

ORIENTAÇÃO Nº 4/5ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos. (grifou-se)

Desta feita, pelas razões expostas, e especialmente, à luz da antiguidade dos fatos e do esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não há outro caminho senão o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil.

Por fim, cumpre frisar, ainda, que o arquivamento do presente feito não impede futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, em decorrência de atuação ilegal dessas empresas.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 3ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro Gaeco

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MAIO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000217/2018-75

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na paralisação da construção de creche no Município de Sanharó/PE, com recursos do FNDE, referente à execução do Contrato 130/2016 (Concorrência nº 001/2016), firmado entre a Prefeitura daquele Município e a empresa CLOPARC CONSTRUTORA LTDA.

A presente investigação iniciou-se consubstanciada em representação anônima apresentada perante o MPE. Nesta, informa-se que as obras da creche foram paralisadas pelo período de 30 (trinta) por efeito do Decreto Municipal Nº 004/2017, não tendo estas sido retornadas desde a data em que fora interposta a representação.

O representante da empresa CLOPARC CONSTRUTORA LTDA foi ouvido no MPE no dia 24/10/2017, o senhor CLOVIS ROMEU PACHECO. Este afirmou que a empresa trabalhou até dia 10/02/2017, quando foi notificado acerca da suspensão da execução das obras e serviços pelo prazo de 30 dias ou até a vistoria in loco pela Secretaria de Infraestrutura.

Instado a se manifestar sobre a paralisação das obras, o FNDE informou que estas, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 11053/2014 foram canceladas, por efeito da Resolução nº 4/2017, expedida pelo Comitê Gestor do PAC, que trata da readequação da carteira de ativos do programa às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União (Doc. 11.1) e, ainda, em razão da decisão emitida pelo GPAC que reitera a orientação do Ministério da Educação (MEC) sobre a necessidade de cancelamento de empreendimentos não iniciados. Foi informado que a referida obra não recebeu qualquer recurso do FNDE, não havendo que se falar em restituição de valores ao erário.

Foi juntado aos autos o Ofício Nº 125/2018 (Doc. 11.2) encaminhando pelo FNDE ao Prefeito de Sanharó/PE, informando acerca do cancelamento das obras que não tiveram sua execução física comprovada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC.

Requisitadas informações acerca da paralisação das obras à Prefeitura de Sanharó, esta esclareceu, no Ofício nº 283/2019 (Doc. 39), que a suspensão das obras se justificaria em razão das irregularidades identificadas, comprovadas no Relatório de Vistoria, que relata vícios existentes nas documentações da empresa CLORPAC CONSTRUTORA, bem como nos serviços executados até aquela época.

Foram juntados aos autos pela Prefeitura cópia do referido Relatório de Vistoria (Doc. 39.3). Neste, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) O processo licitatório foi realizado sem a previsão de recursos orçamentários e sem a indicação da respectiva rubrica, em desacordo ao determinado pelo art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93;

b) A empresa CLORPAC CONSTRUTORA não realizou visita técnica de reconhecimento do local da obra e assinou um termo de responsabilidade, assumindo quaisquer ônus decorrentes da adequação do terreno para a execução do projeto. Contudo, mais tarde, condicionou o início da execução da obra à adequação do terreno, o que foi realizado, pela empresa COPLARC CONSTRUTORA, por intermédio do contrato nº 135/2016 (Convite nº 11/2016), no valor de R\$ 146.801,39. Fora celebrado ainda o 1º e 2º termo aditivo ao contrato.

c) Execução da obra em desconformidade com o padrão FNDE e planilha de contrato

d) Constatação de sobrepreço no valor avençado no Contrato nº 135/2016, destinado à adequação do terreno para viabilização da construção da Creche, objeto do Contrato 130/2016. (grifo nosso)

Por fim, o Relatório de Vistoria concluiu que a empresa tem a receber apenas pela construção do muro de alvenaria de blocos cerâmicos, condicionado a apresentação de justificativa técnica da gestão municipal à época (2012/2016) e autorização do FNDE para execução de tal serviço, bem como os laudos técnicos e controle tecnológico.

Como visto, de acordo com o apurado em vistoria realizada pela Prefeitura de Sanharó, muito embora a empresa CLORPAC CONSTRUTORA não tenha efetuado a obra da creche, realizara as obras destinadas à adequação do terreno, tendo recebido o valor de R\$ 146.801,39, por efeito do Contrato nº 135/2016, celebrado entre a Prefeitura e a empresa. Todavia, conforme explicitado em Relatório de Vistoria, na ocasião do processo licitatório que acarretou na celebração do contrato nº 130/2016, a referida empresa não realizou visita técnica de reconhecimento do local da

obra e assinou um termo de responsabilidade, assumindo quaisquer ônus decorrentes da adequação do terreno para a execução do projeto, de modo que o valor que lhe foi pago para realização deste fim é indevido.

Dessa forma, objetivando esclarecer as questões observadas pela Prefeitura de Sanharó, especialmente no que diz respeito à origem da verba utilizada para a consecução do Contrato nº 135/2016, determinou-se oficial a essa Prefeitura, requisitando-lhe que encaminhasse cópia do Contrato nº 135/2016, de seu processo licitatório (Convite nº 11/2016), bem como dos comprovantes de pagamento e outros documentos relacionados.

Após reiteradas requisições, finalmente a Prefeitura de Sanharó encaminhou a documentação (Docs. 93.1 a 93.3): cópia do Processo Licitatório – Convite nº 11/2016, do Contrato nº 135/2016 e dos comprovantes de pagamentos e outros documentos relacionados.

Análise da referida documentação deixa claro que as verbas utilizadas para a consecução do Contrato nº 135/2016 foram recursos próprios do município, conforme se tem na cláusula do contrato (Doc. 93.2, pág. 133) abaixo transcrita:

É o relato do necessário.

Inicialmente, cumpre observar que o cerne da questão posta nos autos diz respeito a possíveis irregularidades na paralisação da construção de creche no Município de Sanharó/PE, com recursos do FNDE, referente à execução do Contrato 130/2016 (Concorrência nº 001/2016), firmado entre a Prefeitura daquele Município e a empresa CLOPARC CONTRUTORA LTDA.

Conforme exposto nos autos, notadamente nas informações prestadas pelo FNDE, as obras da creche, objeto do Contrato nº 130/2016, foram canceladas, sendo explicitado que a referida obra não recebera quaisquer recursos provenientes do FNDE, não havendo que se falar em restituição ao erário.

Logo, com relação à execução do Contrato 130/2016 (Concorrência nº 001/2016), inexistem irregularidades a serem apuradas pelo MPF, pois não houve liberação de recursos federais, nem prejuízo ao erário federal.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente inquérito civil.

Por fim, tendo em conta o emprego de verbas municipais na execução do Contrato 135/2016, determino a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa ao Ministério Público de Pernambuco com atuação na Comarca de Sanharó, em declínio parcial de atribuição, para que lá se adotem as providências reputadas cabíveis.

Antes, porém, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e revisão para análise revisional da Promoção de Arquivamento parcial e Declínio de Atribuição parcial.

Deixa-se de notificar o representante, pois se trata de anônimo.

À Secretaria para cumprimento das comunicações e encaminhamentos necessários.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Membro Gaeco

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 447, DE 26 DE MAIO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.000.001014/2022-01.

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Em sua origem, trata-se de pleito individual do Sr. KLEBER JOSÉ SIQUEIRA BEZERRA, portador de plineuropatia inflamatória desmielinizante crônica (PIDC), paciente do Hospital Barão de Lucena, onde lhe foi prescrito tratamento com Imunoglobulina Humana Venosa.

De acordo com a instrução promovida no MPPE, a Diretoria Geral de Assistência Farmacêutica do Estado alegou que:

O medicamento Imunoglobulina Humana 5g é dispensado nas Farmácias de Pernambuco de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica CEAF e conforme Norma técnica estadual de Neuromielite óptica para os CIDs informados nos relatórios anexos do hórus anexos. O CID informado no laudo médico do paciente Kléber José de Siqueira Bezerra (G61.8) não está contemplado nas situações acima e nem em nenhum outro programa da Diretoria Geral de Assistência Farmacêutica.

Consta dos autos provenientes do MP estadual, ademais, parecer técnico de analista ministerial em saúde, aduzindo o que segue:

Em 21/02/22, o Sr. Kleyton Siqueira Bezerra relatou que seu irmão, Kléber José de Siqueira Bezerra, está internado no Hospital Barão de Lucena (HBL), necessitando de imunoglobulina humana, de que o hospital não dispõe. De acordo com o laudo médico, é portador de polineuropatia inflamatória desmielinizante crônica (PIDC) refratária a corticoide e, portanto, com indicação para uso de Imunoglobulina Humana Venosa (5 frascos por dia, por 5 dias). De acordo com a Assistência Farmacêutica Estadual, a Imunoglobulina Humana 5g é dispensada nas Farmácias de Pernambuco de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e conforme Norma técnica estadual de neuromielite óptica. A doença para qual este paciente recebeu indicação de imunoglobulina não está contemplada nos PCDT do Ministério da Saúde. A literatura científica mostra bom perfil de eficácia e segurança da imunoglobulina humana na PIDC, entretanto o SUS não a disponibiliza para tal diagnóstico, portanto não é possível seu fornecimento pelos meios administrativos. A incorporação da imunoglobulina humana para este fim não foi demandada na CONITEC.

Assim, com o fito de verificar a informação de que não existia protocolo perante o SUS de utilização de imunoglobulina humana para casos de plorineuropatia desmielinizante, foi determinada a expedição do OFÍCIO nº. 1248/2022/PRPE-9º OFÍCIO à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS prestasse informações quanto à possibilidade de incorporação ao SUS do tratamento com Imoglobulina Humana para os casos de polineuropatia inflamatória desmielinizante crônica e quanto à existência de outros tratamentos, já incorporados ao SUS, comprovadamente eficazes para tratar a patologia em tela.

Em resposta (PR-PE-00025306/2022), a SCTIE/MS alegou que na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename 2022) estão previstos os seguintes protocolos clínicos:

"PCDT da Anemia Hemolítica Autoimune, aprovado por meio da Portaria Conjunta nº 27, de 26 de novembro de 2018;

PCDT da Aplasia Pura Adquirida Crônica da série vermelha, aprovado por meio da Portaria nº449, de 29 de abril de 2016;

PCDT da Dermatomiosite e Polimiosite, aprovado por meio da Portaria nº 1.692, de 22 de novembro de 2016;

PCDT – Imunodeficiência Primária com predominância de defeitos de anticorpos, aprovado por meio da Portaria nº 495, de 11 de setembro de 2007;

PCDT para Imunossupressão em Transplante Renal, aprovado por meio da Portaria Conjunta nº1, de 05 de janeiro de 2021;

PCDT da Miastenia Gravis, aprovado por meio da Portaria nº 1.169, de 19 de novembro de 2015;

PCDT da Púrpura Trombocitopênica Idiopática, aprovado por meio da Portaria Conjunta nº 9, de 31 de julho de 2019;

PCDT da Síndrome de Guillain-Barré, aprovado por meio da Portaria Conjunta nº 15, de 13 de outubro de 2020".

Percebe-se, portanto, que a relação mais recente elaborada pelo Ministério da Saúde não traz previsão de protocolo para os casos de polineuropatia inflamatória desmielinizante crônica.

Ademais, a SCTIE/MS informou que, até o presente momento, não existe pedido perante a CONITEC de incorporação ao SUS da imunoglobulina humana para a condição ora retratada, de modo que sequer a fabricante da droga no Brasil pleiteou a sua incorporação.

É o relatório.

Da análise dos autos, entendo que os fatos narrados impedem o prosseguimento desta Notícia de Fato. Isso porque, como se percebe do relatório, o RENAME 2022 sequer prevê a existência de protocolo com imunoglobulina humana para o caso em tela, de modo que não existe obrigação do gestor público a prover a medicação que não chegou nem a ser avaliada pela CONITEC.

É por isso que, no caso concreto, este Parquet Federal não vislumbra hipótese de continuidade de sua atuação, especialmente porque, como cediço, não cabe ao Ministério Público Federal agir como instituidor de políticas públicas de saúde, sob pena de se invadir a atribuição e a competência do Poder Executivo. Uma vez tendo o administrador federal regulamentado os seus procedimentos e tratamentos de saúde, cabe ao MPF apenas a averiguação do efetivo cumprimento da política pública.

Assim, tendo em vista que no caso concreto não restou consignado descumprimento da política pública de saúde, percebe-se que a questão narrada gira em torno de interesse individual, de atribuição primordial da Defensoria Pública da União, conforme corroborado pelo Enunciado nº 11 da PFDC:

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo Parquet Federal, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, devendo a DICIIV:

I) informar ao representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;

II) encaminhar cópia dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que tome ciência dos fatos e proceda da maneira que melhor achar adequada no escopo de suas atribuições;

III) encaminhar os autos à 1ª CCR, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMFP nº 87, de 2006.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Não Persecução Penal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos. I e VI e IX, da Constituição da República de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a propor Acordo de Não Persecução Penal, para ilícitos cuja pena mínima seja inferior a 4 anos de prisão e que não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Policial n.º 5029468-80.2022.4.02.5101 verificou-se a possível prática dos delitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 8.179/91 e artigo 55, da Lei Nº 9.605/98 por parte de de IZALTINO JOSÉ DE CASTRO, CPF nº 015.203.477-31 e DEMETRIO PEREIRA DE MELO, CPF n.º 015.196.855-13;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo a fim de acompanhar e viabilizar a possível formalização de Acordo de Não Persecução Penal com IZALTINO JOSÉ DE CASTRO e DEMETRIO PEREIRA DE MELO.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 21, DE 31 DE MAIO DE 2022 (*)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ /RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 112/2022 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar perante os Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama, CLAYTON BARRETO DE OLIVEIRA, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 11ª Zona – Canguaretama, no período de 9 a 27 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha, DANIEL FERNANDES DE MELO LIMA, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 12ª Zona – Nova Cruz, no período de 12 a 20 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde do titular da função eleitoral.

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz, WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona – Santo Antônio, no período de 11 a 20 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha, EDÍSIO SOUTO NETO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona – São José de Campestre, no período de 18 de maio a 6 de junho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, IVELUSKA ALVES XAVIER DA COSTA LEMOS, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 16ª Zona – Santa Cruz, no período de 2 a 11 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

VI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Assu, DANIEL LOBO OLÍMPIO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 17ª Zona – Lajes, no período de 2 a 11 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

VII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 24ª Zona – Parelhas, no período de 17 de maio a 15 de junho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

VIII – Designar o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, para officiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 25ª Zona – Caicó, no período de 4 de junho de 2022 a 30 de novembro de 2023.

IX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Assu, FERNANDA BEZERRA GUERREIRO LOBO, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 30ª Zona – Macau, no período de 23 de maio a 17 de junho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

X – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 13º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, DANIEL LESSA DE AZEVEDO DA ALDEIA, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 35ª Zona – Apodi, no período de 9 a 20 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular da função eleitoral.

XI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Caraúbas, EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 37ª Zona – Patu, a partir de 26 de maio de 2022, durante o afastamento decorrente de licença por motivo de doença em pessoa da família da titular da função eleitoral.

XII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 5º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, ARMANDO LÚCIO RIBEIRO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 39ª Zona – Umarizal, no período de 16 a 28 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do Promotor de Justiça RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA.

XIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assu, EDGAR JUREMA DE MEDEIROS, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 47ª Zona – Pendências, a partir de 2 de maio de 2022 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

XIV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, RODRIGO PESSOA DE MORAIS, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 49ª Zona – Mossoró (Upanema), no período de 2 a 31 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias da titular do ofício eleitoral.

XV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 11º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim, ANDRÉ MAURO LACERDA AZEVEDO, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 50ª Zona – Parnamirim, no período de 16 de maio a 3 de junho de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular do ofício eleitoral.

XVI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA NÓBREGA, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 52ª Zona – São Bento do Norte, a partir de 4 de maio de 2022 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

XVII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macau, MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 54ª Zona – Assu (Ipanguaçu), a partir de 8 de maio de 2022 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de sua antecessora.

XVIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca, FÁBIO SOUZA CARVALHO MELO, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona – Mossoró (Baraúna), nos dias 7 e 8 de maio de 2022, em razão do encerramento das atribuições eleitorais de seu antecessor.

XIX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, ANA ARAÚJO XIMENES TEIXEIRA MENDES, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona – Mossoró (Baraúna), a partir de 9 de maio de 2022 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais do Promotor de Justiça FÁBIO SOUZA CARVALHO MELO.

XX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, para officiar perante o Juízo Eleitoral da 63ª Zona – Portalegre, a partir de 1º de maio de 2022, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

XXI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 65ª Zona – Pau dos Ferros, no período de 2 a 14 de maio de 2022, face ao afastamento decorrente de férias do titular da função eleitoral.

XXII – Manter inalterado o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

XXIII – Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

XXIV – Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

XXV – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas de designação.

GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

(*) Republicada por incorreção na publicação do DMPF-e nº 104/2022, de 06/06/2022, página 29.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE MAIO DE 2022

NF Nº 1.29.014.000073/2021-10. Assunto: apurar suposta situação de exclusividade no direcionamento gerado pelo aplicativo do INSS ("Meu INSS"), ao banco Agibank.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", e que o art. 129, VII, estabelece competir ao Ministério Público "exercer o controle externo da atividade policial", assim como as atribuições conferidas ao Ministério Público Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fato em questão; RESOLVE, com fundamento no artigo 129, incisos III e VII da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "c,d" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter a Notícia de Fato nº 1.29.014.000073/2021-10 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, colimando acompanhar adequadamente os fatos abaixo descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Procedimento Administrativo (Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, II; b) vinculado à 1ª CCR, com resumo "Procedimento Administrativo autuado para acompanhar suposta situação de exclusividade no direcionamento gerado pelo aplicativo do INSS ("Meu INSS") ao banco Agibank."

c) cientifique-se a Colenda 1ª CCR, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art.6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE JUNHO DE 2022

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.002446/2021-38. Objeto: "Apurar falta de energia elétrica e risco de falta de água na comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Ka'aguy Porã, Mata Sagrada, RS 484, km 6, antiga Fepagro, Município de Maquiné, RS." Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório (PP) n.º 1.29.000.002446/2021-38, instaurado em 14.03.2022, nesta Procuradoria da República, com o fim de "Apurar notícia de agendamento de leilão judicial de imóvel da CESA, habitado pela comunidade indígena Mbyá-Guarani de Três Bicos, em Camaquã/RS";

CONSIDERANDO que estão em andamento, nestes autos, apurações a respeito das providências tomadas pelos organismos competentes para: a) a ligação de energia elétrica na Escola Indígena Teko Jeapo, situada na Estrada MAQUINE PINHEIROS, 1243, unidade consumidora (UC) 1006243001, formalizada pelo Município de Maquiné perante a CEEE/Equatorial; b) a ligação de energia elétrica na comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Ka'aguy Porã (Mata Sagrada, articulada pela CR-LIS-FUNAI com a CEEE/Equatorial; e c) a regularização do abastecimento de água para a comunidade, para evitar a escassez noticiada na certidão do doc. 12 da íntegra dos autos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do PP nº 1.29.000.002446/2021-38 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá ser mantido: "Apurar falta de energia elétrica e risco de falta de água na comunidade Mbyá-Guarani Tekoá Ka'aguy Porã, Mata Sagrada, RS 484, km 6, antiga Fepagro, Município de Maquiné, RS."

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 9, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil 1.29.000.002499/2019-34. A sua Excelência o Senhor. Marcelo Sampaio Cunha Filho. Ministro da Infraestrutura. 55 (61) 2029-7001 / 7002 / 7003 / 7004 / 7724. Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - 6º Andar - Sala 600. 70.044-902 - Brasília – DF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF e 6º, XX, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o Inquérito Civil nº 1.29.000.002499/2019-34, o qual tem por objeto Apurar a garantia de Direito à Moradia e direitos correlatos à população da Comunidade Tio Zeca e Areia - TZA, impactada pela obra Nova Ponte do Guaíba, inclusive para viabilizar tratamento isonômico quanto às soluções habitacionais implementadas para a Comunidade localizada na Ilha Grande dos Marinheiros, inclusive em eventual modelo de concessão da rodovia;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, como direito social fundamental;

CONSIDERANDO que, no âmbito do direito internacional, o direito social à moradia foi instituído no rol de Direitos Humanos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, com o seguinte enunciado:

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

CONSIDERANDO que o relevantíssimo direito social é resguardado também por outros institutos de direito internacional como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 11:

Artigo 11. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

CONSIDERANDO que, quanto a abrangência do direito fundamental à moradia, inclusive no que diz respeito à localização dos imóveis próxima ao local de trabalho, o Comentário Geral nº 04, de 12 de dezembro de 1991, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU, no ponto 7, estabelece:

(...) uma habitação adequada compreende [...] intimidade suficiente, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, infra-estruturas básicas adequadas e localização adequada relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais (...)

CONSIDERANDO que o ponto 8, letra b, do mesmo Comentário, trata sobre disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura, no sentido de que uma casa adequada “deve conter certas facilidades essenciais para saúde, segurança, conforto e nutrição”, ou seja, “todos os beneficiários do direito à habitação adequada deveriam ter acesso sustentável a recursos naturais e comuns, água apropriada para beber, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, facilidades sanitárias, meios de armazenagem de comida, depósito dos resíduos e de lixo, drenagem do ambiente e serviços de emergência.”

CONSIDERANDO que o direito à moradia é um direito social fundamental intimamente ligado aos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III), que deve ser protegido com afinco pelo poder público, em especial pelas instituições constitucionalmente legitimadas para tanto, tais como o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a obra de construção da Nova Ponte do Guaíba causou impacto e reassentamento de 534 famílias residentes na Ilha Grande dos Marinheiros;

CONSIDERANDO que a principal solução habitacional implementada para as famílias residentes na Ilha Grande dos Marinheiros se constituiu na oferta de compra assistida;

CONSIDERANDO que a continuidade da obra de construção da Nova Ponte do Guaíba causará impacto em aproximadamente 608 famílias residentes nas comunidades Tio Zeca e Areia;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT buscando inserir efetividade ao direito constitucional de acesso à moradia efetivou indenização ou reassentamento não somente para áreas residenciais, mas também para aquelas situações em que havia uma exploração comercial em área localizada na Ilha Grande dos Marinheiros, por intermédio da chamada Compra Assistida, nos termos do art. 77 da Lei Nº 13.465/2017 (REURB), que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, entre outras providências.;

CONSIDERANDO que a alteração da forma jurídica utilizada pelo Estado para a continuidade de realização da obra pública (execução direta ou concessão) não altera o direito constitucional à moradia envolvido;

CONSIDERANDO que, a fim de evitar lesão a direitos fundamentais, proteção insuficiente ou até mesmo retrocesso social, a realocação definida com base nos critérios antes elencados deve contemplar a participação da comunidade interessada conforme preceituam as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas no art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei n. 10257/01);

CONSIDERANDO que eventual tratamento diferenciado entre os moradores da Ilha Grande dos Marinheiros atingidos pelas obras de construção da Nova Ponte do Guaíba (contemplados com a chamada “Compra Assistida”) e os moradores das comunidades Tio Zeca e Areia que futuramente serão realocados em função da continuidade da mesma obra de construção da Segunda Ponte do Guaíba não se coadunaria com o princípio da igualdade, bem como com o princípio da segurança jurídica e seus corolários da proteção da confiança e da boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO que de acordo com J.J. Gomes Canotilho:

“o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da

confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos.”

CONSIDERANDO que no que se refere a boa-fé objetiva, leciona a professora Judith Martins-Costa que se constitui em “uma norma de conduta que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela colaboração intersubjetiva no tráfego negocial, pela consideração dos legítimos interesses da contraparte”. Ensina ainda a renomada autora que, segundo o dever estatal de boa-fé, “(...) a administração deve não apenas resguardar as situações de confiança traduzidas na boa-fé (crença) dos cidadãos na legitimidade dos atos administrativos ou na regularidade de certa conduta; deve também agir segundo impõe a boa-fé, considerada como norma de conduta, produtora de comportamentos ativos e positivos de proteção.”;

CONSIDERANDO que Guilherme Marinoni alerta para a segurança que o cidadão deve ter perante o Estado, afirmando: “O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado.”;

CONSIDERANDO que nessa perspectiva, há de se ressaltar que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, é dever do Estado assegurar previsibilidade à sua ação, de modo a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e uma certa coerência em sua conduta;

CONSIDERANDO que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: “O Direito é per definitionem um esquema de ordem, e por isso se fala em ordenação jurídica, em ordenamento jurídico. A surpresa, o imprevisível, a instabilidade, são, precisamente, noções antitéticas ao Direito, que com elas não poderia conviver, nem seria exequível, tanto mais porque tem como função eliminá-las.”;

CONSIDERANDO que no direito constitucional positivo brasileiro, o princípio da igualdade resta estampado no caput do artigo 5º da Constituição da República, segundo o qual: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da igualdade se impõe dar idêntica solução a todos os que se encontram na mesma situação, pois, segundo o autorizado magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, na clássica obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, “a lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”;

CONSIDERANDO que, segundo a avalizada doutrina citada, para dar tratamento diverso a grupos aparentemente semelhantes sem desrespeitar o preceito magno acima referido é necessário, primeiramente, eleger fator idôneo de desigualação;

CONSIDERANDO que a idoneidade de tal fator depende da legitimidade do discrimen escolhido, de modo que (conforme o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade):

“35. Para que um discrimen legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público;”

CONSIDERANDO que se constata, pelas informações prestadas pelo Ministério da Infraestrutura e pelo DNIT, que o trecho da BR-116/RS, e mais especificamente sobre a 2ª Ponte do Guaíba, para a qual está prevista a conclusão das obras (alças de acesso) e que teve suas obras interrompidas/suspensas, havendo deliberação governamental para sua conclusão através de modelo de concessão;

CONSIDERANDO a expedição de ofícios ao DNIT SEDE (OF/PRDC/PR/RS/Nº 3379/2021) e ao Ministério da Infraestrutura (OF/PRDC/PR/RS/Nº 3382/2021), solicitando informações sobre as medidas que serão tomadas para assegurar a isonomia de tratamento entre as famílias já realocadas tendo em vista os impactos da obra Nova Ponte do Guaíba, a exemplo das residentes na Ilha Grande dos Marinheiros, e as que serão futuramente realocadas e oriundas das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), em especial sobre o direito à compra assistida, nos mesmos moldes e valores aplicados na fase de reassentamento já concluída, bem como, quanto ao procedimento e prazo do reassentamento;

CONSIDERANDO que em resposta o DNIT Sede, por intermédio do OFÍCIO Nº 123374/2021/DDE/AUDINT/DNIT SEDE, encaminhou manifestação da Diretoria Geral do Departamento apresentada por meio do Ofício nº 122941/2021/ASSTEC/GAB - DG/DNIT SEDE (Sei! 9180769), informando que:

4. Nesta oportunidade, cabe informar que, após tratativas efetuadas com o Ministério da Infraestrutura (MINFRA), restou estabelecido que a continuidade das obras ora discutidas seria assumida por uma concessionária de rodovias que porventura venha a assumir a administração da rodovia, em face da decisão daquela Pasta Ministerial de efetuar a outorga da rodovia à iniciativa privada.

5. Neste sentido, observa-se o recebimento do Ofício nº 2714/2021/SNTT (9109287), disposto no Processo nº 50600.012795/2021-41, onde a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) requereu desta Autarquia o fornecimento de diversos documentos referentes a obra de construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e acessos, na BR-116/290/RS, a fim de incluí-los nos estudos técnicos para a concessão de rodovias federais de trechos rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO também que o Ministério da Infraestrutura, através do OFÍCIO Nº 182/2021/AECI, informou que (negrito nosso):

3. Ainda, informamos que, no âmbito do contrato firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e esta pasta ministerial, estão sendo objeto de estudos trechos rodoviários em todo o país para a estruturação de futuras concessões.

4. O escopo ora em estudo – devidamente qualificado no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Ministério da Economia, compreende o trecho da BR-116/RS, e mais especificamente a 2ª Ponte do Guaíba, para a qual está prevista a conclusão das obras inicialmente previstas (alças de acesso). Neste sentido, uma vez que será necessário o reassentamento dos moradores das áreas afetadas pelas obras em questão, as medidas necessárias serão de responsabilidade da futura concessionária do trecho rodoviário em si, cuja assunção está prevista para o 2º trimestre de 2023.

CONSIDERANDO as informações constantes no Ofício nº 2895/2021/SNTT, de 17 de setembro de 2021, recebido em anexo ao ofício nº 182/2021/AECI, de 21 de setembro de 2021, oriundo do Ministério da Infraestrutura, o qual consigna que “estão sendo objeto de estudos trechos rodoviários em todo o país para a estruturação de futuras concessões”, bem como que em razão da necessidade de reassentamento de moradores da área

afetada pela obra (Comunidade Tio Zeca e Areia - TZA), há a informação de que “as medidas necessárias serão de responsabilidade da futura concessionária do trecho rodoviário em si, cuja assunção está prevista para o 2º trimestre de 2023”

CONSIDERANDO que requisitadas informações complementares ao Ministério da Infraestrutura, através do ofício OF/PRDC/PR/RS/Nº 512/2022, de 10 de fevereiro de 2022, com o objetivo de saber os parâmetros que estão em estudo para determinação das soluções habitacionais e de reassentamento da população atingida pelas obras da Segunda Ponte do Guaíba, em especial no que se refere à população impactada na região das Comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), inclusive em eventual modelo de concessão:

os parâmetros e medidas em estudo e que serão implementadas para assegurar a isonomia de tratamento entre as famílias que serão futuramente realocadas e oriundas das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), com as famílias já realocadas da Comunidade Ilha Grande dos Marinheiros tendo em vista os impactos da obra Nova Ponte do Guaíba, em especial sobre:

(a.1) estar assegurado a garantia de opção pelo direito à compra assistida;

(a.2) estar assegurado a garantia de opção pelo direito à compra assistida, nos mesmos moldes e valores aplicados na fase de reassentamento já concluída (IGM), inclusive em valores reajustados monetariamente, mesmo em eventual adoção de modelo de concessão, procedimento e prazo de reassentamento.

CONSIDERANDO que a resposta obtida ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 512/2022 através do Ofício nº 23/2022/AECI, de 08 de março de 2022, em especial pelo ofício anexo Ofício nº 545/2022/SNTT, de 03 de março de 2022 cujo teor não assegura o tratamento isonômico aos moradores das Comunidades Tio Zeca e Areia em relação à solução habitacional empregada para a comunidade da Ilha Grande dos Marinheiros, conforme seu texto:

2. De acordo com o referido despacho, cumpre informar que para os estudos técnicos para a concessão do Lote do rio Grande do Sul, BR-BR-116/290/158/392/RS, em elaboração pelo BNDES, foram considerados na modelagem econômico-financeira os custos para o reassentamento da comunidade Tio Zeca e Areia, para possibilitar a complementação das obras da segunda ponte do rio Guaíba, conforme informações fornecidas pelo DNIT, por meio do OFÍCIO Nº 153563/2021/ASSTEC/GAB-DG/DNIT SEDE, de 29 de outubro de 2021 (SEI nº 4790196) e anexo (SEI nº 4790217).

3. A questão objeto de questionamento foi incluída “nos estudos técnicos do Lote do Rio Grande do Sul, o custo de R\$ 117,1 milhões (data base de outubro de 2020), para o reassentamento de 680 famílias cadastradas pelo DNIT na comunidade Tio Zeca e Areia (TZA)”;

CONSIDERANDO que a resposta obtida ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 512/2022 através do Ofício nº 23/2022/AECI, de 08 de março de 2022, em especial pelos ofícios anexos Ofício nº 33440/2022/CREASS/CGDR/DPP/DNIT SEDE, de 24 de fevereiro de 2022 (item 4.1) e Ofício nº 33602/2022/CGDR/DPP/DNIT SEDE, de 25 de fevereiro de 2022 (item 4), cujo teor também não assegura o tratamento isonômico aos moradores das Comunidades Tio Zeca e Areia em relação à solução habitacional empregada para a comunidade da Ilha Grande dos Marinheiros, conforme seu texto:

Reiteramos também as tratativas efetuadas com o Ministério da Infraestrutura (MINFRA), por meio das quais se estabeleceu que a continuidade das obras, bem como as ações para viabilizá-las, como a remoção de ocupações para abertura de frentes de obra, serão assumidas por concessionária de rodovias que venha a assumir a administração da rodovia.

CONSIDERANDO que, embora já haja definição sobre a responsabilidade acerca da remoção e reassentamento das famílias componentes da Comunidade Tio Zeca e Areia – TZA, a qual passará a ser da Concessionária que venha a assumir a administração da rodovia (“remoção de ocupações para abertura de frentes de obra, serão assumidas por concessionária de rodovias que venha a assumir a administração da rodovia”), não se obteve resposta satisfatória ou conclusiva, inclusive em eventual modelo de concessão, de forma a:

- assegurar a garantia de opção pelo direito à compra assistida para os moradores das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA);

- assegurar isonomia de tratamento entre as famílias que serão futuramente realocadas e oriundas das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), em relação à solução habitacional concretizada aos moradores impactados pela mesma obra viária (localidade Ilha Grande dos Marinheiros);

- assegurar que a garantia de opção pelo direito à compra assistida, ocorra nos mesmos moldes e valores aplicados na fase de reassentamento já concluída (localidade Ilha Grande dos Marinheiros), bem como para que os valores sejam reajustados monetariamente, mesmo em eventual adoção de modelo de concessão, uma vez que fixados no ano de 2018.

CONCLUI-SE que eventual tratamento diferenciado entre os moradores da Ilha Grande dos Marinheiros atingidos pelas obras de construção da Segunda Ponte do Guaíba (contemplados com a chamada “Compra Assistida”) e os moradores das comunidades Tio Zeca e Areia que serão futuramente realocados em função da mesma obra de construção da Segunda Ponte do Guaíba não teria um discrimen válido, ou seja, não se vislumbra, nessa hipótese, demonstração de observância a apropriado critério de diferenciação entre pessoas igualmente atingidas e realocadas em razão da referida obra;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA e ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE – DNIT que adote medidas para assegurar a isonomia de tratamento entre as famílias já realocadas tendo em vista os impactos da obra Segunda Ponte do Guaíba, a exemplo das residentes na Ilha Grande dos Marinheiros, e as que serão futuramente realocadas nas comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), inclusive em caso de adoção de conclusão das obras pelo modelo de concessão, para o fim de:

(a) assegurar a garantia de opção pelo direito à compra assistida para os moradores das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA);

(b) assegurar isonomia de tratamento entre as famílias que serão futuramente realocadas e oriundas das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), em relação à solução habitacional concretizada aos moradores impactados pela mesma obra viária (localidade Ilha Grande dos Marinheiros);

(c) assegurar que a garantia de opção pelo direito à compra assistida ocorra nos mesmos moldes e valores aplicados na fase de reassentamento já concluída (localidade Ilha Grande dos Marinheiros), bem como para que os valores sejam reajustados monetariamente, mesmo em eventual adoção de modelo de concessão, uma vez que fixados no ano de 2018.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Infraestrutura, e o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT respondam se acatarão ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das medidas efetivadas para garantir o seu acatamento.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 10, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil 1.29.000.002499/2019-34. A Sua Senhoria o Senhor Antônio Leite dos Santos Filho. Diretor-Geral. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. SAN Qd. 03, Lt "A", Ed. Núcleo de Transportes, 4º andar, SL 97. CEP: 70.040-902 – Brasília/DF. E-mail: diretoria_geral@dnit.gov.br.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF e 6º, XX, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o Inquérito Civil nº 1.29.000.002499/2019-34, o qual tem por objeto Apurar a garantia de Direito à Moradia e direitos correlatos à população da Comunidade Tio Zeca e Areia - TZA, impactada pela obra Nova Ponte do Guaíba, inclusive para viabilizar tratamento isonômico quanto às soluções habitacionais implementadas para a Comunidade localizada na Ilha Grande dos Marinheiros, inclusive em eventual modelo de concessão da rodovia;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, como direito social fundamental;

CONSIDERANDO que, no âmbito do direito internacional, o direito social à moradia foi instituído no rol de Direitos Humanos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, com o seguinte enunciado:

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

CONSIDERANDO que o relevantíssimo direito social é resguardado também por outros institutos de direito internacional como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 11:

Artigo 11. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

CONSIDERANDO que, quanto a abrangência do direito fundamental à moradia, inclusive no que diz respeito à localização dos imóveis próxima ao local de trabalho, o Comentário Geral nº 04, de 12 de dezembro de 1991, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU, no ponto 7, estabelece:

(...) uma habitação adequada compreende [...] intimidade suficiente, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, infra-estruturas básicas adequadas e localização adequada relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais (...)

CONSIDERANDO que o ponto 8, letra b, do mesmo Comentário, trata sobre disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura, no sentido de que uma casa adequada “deve conter certas facilidades essenciais para saúde, segurança, conforto e nutrição”, ou seja, “todos os beneficiários do direito à habitação adequada deveriam ter acesso sustentável a recursos naturais e comuns, água apropriada para beber, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, facilidades sanitárias, meios de armazenagem de comida, depósito dos resíduos e de lixo, drenagem do ambiente e serviços de emergência.”

CONSIDERANDO que o direito à moradia é um direito social fundamental intimamente ligado aos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III), que deve ser protegido com afinco pelo poder público, em especial pelas instituições constitucionalmente legitimadas para tanto, tais como o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a obra de construção da Nova Ponte do Guaíba causou impacto e reassentamento de 534 famílias residentes na Ilha Grande dos Marinheiros;

CONSIDERANDO que a principal solução habitacional implementada para as famílias residentes na Ilha Grande dos Marinheiros se constituiu na oferta de compra assistida;

CONSIDERANDO que a continuidade da obra de construção da Nova Ponte do Guaíba causará impacto em aproximadamente 608 famílias residentes nas comunidades Tio Zeca e Areia;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT buscando inserir efetividade ao direito constitucional de acesso à moradia efetivou indenização ou reassentamento não somente para áreas residenciais, mas também para aquelas situações em que havia uma exploração comercial em área localizada na Ilha Grande dos Marinheiros, por intermédio da chamada Compra Assistida, nos termos do art. 77 da Lei Nº 13.465/2017 (REURB), que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, entre outras providências.;

CONSIDERANDO que a alteração da forma jurídica utilizada pelo Estado para a continuidade de realização da obra pública (execução direta ou concessão) não altera o direito constitucional à moradia envolvido;

CONSIDERANDO que, a fim de evitar lesão a direitos fundamentais, proteção insuficiente ou até mesmo retrocesso social, a realocação definida com base nos critérios antes elencados deve contemplar a participação da comunidade interessada conforme preceituam as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas no art. 2º do Estatuto da Cidade (Lei n. 10257/01);

CONSIDERANDO que eventual tratamento diferenciado entre os moradores da Ilha Grande dos Marinheiros atingidos pelas obras de construção da Nova Ponte do Guaíba (contemplados com a chamada “Compra Assistida”) e os moradores das comunidades Tio Zeca e Areia que futuramente serão realocados em função da continuidade da mesma obra de construção da Segunda Ponte do Guaíba não se coadunaria com o princípio da igualdade, bem como com o princípio da segurança jurídica e seus corolários da proteção da confiança e da boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO que de acordo com J.J. Gomes Canotilho:

“o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos.”

CONSIDERANDO que no que se refere a boa-fé objetiva, leciona a professora Judith Martins-Costa que se constitui em “uma norma de conduta que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela colaboração intersubjetiva no tráfego negocial, pela consideração dos legítimos interesses da contraparte”. Ensina ainda a renomada autora que, segundo o dever estatal de boa-fé, “(...) a administração deve não apenas resguardar as situações de confiança traduzidas na boa-fé (crença) dos cidadãos na legitimidade dos atos administrativos ou na regularidade de certa conduta; deve também agir segundo impõe a boa-fé, considerada como norma de conduta, produtora de comportamentos ativos e positivos de proteção.”;

CONSIDERANDO que Guilherme Marinoni alerta para a segurança que o cidadão deve ter perante o Estado, afirmando: “O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado.”;

CONSIDERANDO que nessa perspectiva, há de se ressaltar que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, é dever do Estado assegurar previsibilidade à sua ação, de modo a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e uma certa coerência em sua conduta;

CONSIDERANDO que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: “O Direito é per definitionem um esquema de ordem, e por isso se fala em ordenação jurídica, em ordenamento jurídico. A surpresa, o imprevisível, a instabilidade, são, precisamente, noções antitéticas ao Direito, que com elas não poderia conviver, nem seria exequível, tanto mais porque tem como função eliminá-las.”;

CONSIDERANDO que no direito constitucional positivo brasileiro, o princípio da igualdade resta estampado no caput do artigo 5º da Constituição da República, segundo o qual: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da igualdade se impõe dar idêntica solução a todos os que se encontram na mesma situação, pois, segundo o autorizado magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, na clássica obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, “a lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”;

CONSIDERANDO que, segundo a atualizada doutrina citada, para dar tratamento diverso a grupos aparentemente semelhantes sem desrespeitar o preceito magno acima referido é necessário, primeiramente, eleger fator idôneo de desigualação;

CONSIDERANDO que a idoneidade de tal fator depende da legitimidade do discrimen escolhido, de modo que (conforme o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade):

“35. Para que um discrimen legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público;”

CONSIDERANDO que se constata, pelas informações prestadas pelo Ministério da Infraestrutura e pelo DNIT, que o trecho da BR-116/RS, e mais especificamente sobre a 2ª Ponte do Guaíba, para a qual está prevista a conclusão das obras (alças de acesso) e que teve suas obras interrompidas/suspensas, havendo deliberação governamental para sua conclusão através de modelo de concessão;

CONSIDERANDO a expedição de ofícios ao DNIT SEDE (OF/PRDC/PR/RS/Nº 3379/2021) e ao Ministério da Infraestrutura (OF/PRDC/PR/RS/Nº 3382/2021), solicitando informações sobre as medidas que serão tomadas para assegurar a isonomia de tratamento entre as famílias já realocadas tendo em vista os impactos da obra Nova Ponte do Guaíba, a exemplo das residentes na Ilha Grande dos Marinheiros, e as que serão futuramente realocadas e oriundas das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), em especial sobre o direito à compra assistida, nos mesmos moldes e valores aplicados na fase de reassentamento já concluída, bem como, quanto ao procedimento e prazo do reassentamento;

CONSIDERANDO que em resposta o DNIT Sede, por intermédio do OFÍCIO Nº 123374/2021/DDE/AUDINT/DNIT SEDE, encaminhou manifestação da Diretoria Geral do Departamento apresentada por meio do Ofício nº 122941/2021/ASSTEC/GAB - DG/DNIT SEDE (Sei! 9180769), informando que:

4. Nesta oportunidade, cabe informar que, após tratativas efetuadas com o Ministério da Infraestrutura (MINFRA), restou estabelecido que a continuidade das obras ora discutidas seria assumida por uma concessionária de rodovias que porventura venha a assumir a administração da rodovia, em face da decisão daquela Pasta Ministerial de efetuar a outorga da rodovia à iniciativa privada.

5. Neste sentido, observa-se o recebimento do Ofício nº 2714/2021/SNTT (9109287), disposto no Processo nº 50600.012795/2021-41, onde a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) requereu desta Autarquia o fornecimento de diversos documentos referentes a obra de construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e acessos, na BR-116/290/RS, a fim de incluí-los nos estudos técnicos para a concessão de rodovias federais de trechos rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO também que o Ministério da Infraestrutura, através do OFÍCIO Nº 182/2021/AECI, informou que (negrito nosso):

3. Ainda, informamos que, no âmbito do contrato firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e esta pasta ministerial, estão sendo objeto de estudos trechos rodoviários em todo o país para a estruturação de futuras concessões.

4. O escopo ora em estudo – devidamente qualificado no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Ministério da Economia, compreende o trecho da BR-116/RS, e mais especificamente a 2ª Ponte do Guaíba, para a qual está prevista a conclusão das obras inicialmente previstas (alças de acesso). Neste sentido, uma vez que será necessário o reassentamento dos moradores das áreas afetadas pelas obras em questão, as medidas necessárias serão de responsabilidade da futura concessionária do trecho rodoviário em si, cuja assunção está prevista para o 2º trimestre de 2023.

CONSIDERANDO as informações constantes no Ofício nº 2895/2021/SNTT, de 17 de setembro de 2021, recebido em anexo ao ofício nº 182/2021/AECI, de 21 de setembro de 2021, oriundo do Ministério da Infraestrutura, o qual consigna que “estão sendo objeto de estudos trechos rodoviários em todo o país para a estruturação de futuras concessões”, bem como que em razão da necessidade de reassentamento de moradores da área afetada pela obra (Comunidade Tio Zeca e Areia - TZA), há a informação de que “as medidas necessárias serão de responsabilidade da futura concessionária do trecho rodoviário em si, cuja assunção está prevista para o 2º trimestre de 2023”

CONSIDERANDO que requisitadas informações complementares ao Ministério da Infraestrutura, através do ofício OF/PRDC/PR/RS/Nº 512/2022, de 10 de fevereiro de 2022, com o objetivo de saber os parâmetros que estão em estudo para determinação das soluções

habitacionais e de reassentamento da população atingida pelas obras da Segunda Ponte do Guaíba, em especial no que se refere à população impactada na região das Comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), inclusive em eventual modelo de concessão:

os parâmetros e medidas em estudo e que serão implementadas para assegurar a isonomia de tratamento entre as famílias que serão futuramente realocadas e oriundas das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), com as famílias já realocadas da Comunidade Ilha Grande dos Marinheiros tendo em vista os impactos da obra Nova Ponte do Guaíba, em especial sobre:

(a.1) estar assegurado a garantia de opção pelo direito à compra assistida;

(a.2) estar assegurado a garantia de opção pelo direito à compra assistida, nos mesmos moldes e valores aplicados na fase de reassentamento já concluída (IGM), inclusive em valores reajustados monetariamente, mesmo em eventual adoção de modelo de concessão, procedimento e prazo de reassentamento.

CONSIDERANDO que a resposta obtida ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 512/2022 através do Ofício nº 23/2022/AECI, de 08 de março de 2022, em especial pelo ofício anexo Ofício nº 545/2022/SNTT, de 03 de março de 2022 cujo teor não assegura o tratamento isonômico aos moradores das Comunidades Tio Zeca e Areia em relação à solução habitacional empregada para a comunidade da Ilha Grande dos Marinheiros, conforme seu texto:

2. De acordo com o referido despacho, cumpre informar que para os estudos técnicos para a concessão do Lote do rio Grande do Sul, BR-BR-116/290/158/392/RS, em elaboração pelo BNDES, foram considerados na modelagem econômico-financeira os custos para o reassentamento da comunidade Tio Zeca e Areia, para possibilitar a complementação das obras da segunda ponte do rio Guaíba, conforme informações fornecidas pelo DNIT, por meio do OFÍCIO Nº 153563/2021/ASSTEC/GAB-DG/DNIT SEDE, de 29 de outubro de 2021 (SEI nº 4790196) e anexo (SEI nº 4790217).

3. A questão objeto de questionamento foi incluída “nos estudos técnicos do Lote do Rio Grande do Sul, o custo de R\$ 117,1 milhões (data base de outubro de 2020), para o reassentamento de 680 famílias cadastradas pelo DNIT na comunidade Tio Zeca e Areia (TZA)”;

CONSIDERANDO que a resposta obtida ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 512/2022 através do Ofício nº 23/2022/AECI, de 08 de março de 2022, em especial pelos ofícios anexos Ofício nº 33440/2022/CREASS/CGDR/DPP/DNIT SEDE, de 24 de fevereiro de 2022 (item 4.1) e Ofício nº 33602/2022/CGDR/DPP/DNIT SEDE, de 25 de fevereiro de 2022 (item 4), cujo teor também não assegura o tratamento isonômico aos moradores das Comunidades Tio Zeca e Areia em relação à solução habitacional empregada para a comunidade da Ilha Grande dos Marinheiros, conforme seu texto:

Reiteramos também as tratativas efetuadas com o Ministério da Infraestrutura (MINFRA), por meio das quais se estabeleceu que a continuidade das obras, bem como as ações para viabilizá-las, como a remoção de ocupações para abertura de frentes de obra, serão assumidas por concessionária de rodovias que venha a assumir a administração da rodovia.

CONSIDERANDO que, embora já haja definição sobre a responsabilidade acerca da remoção e reassentamento das famílias componentes da Comunidade Tio Zeca e Areia – TZA, a qual passará a ser da Concessionária que venha a assumir a administração da rodovia (“remoção de ocupações para abertura de frentes de obra, serão assumidas por concessionária de rodovias que venha a assumir a administração da rodovia”), não se obteve resposta satisfatória ou conclusiva, inclusive em eventual modelo de concessão, de forma a:

- assegurar a garantia de opção pelo direito à compra assistida para os moradores das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA);

- assegurar isonomia de tratamento entre as famílias que serão futuramente realocadas e oriundas das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), em relação à solução habitacional concretizada aos moradores impactados pela mesma obra viária (localidade Ilha Grande dos Marinheiros);

- assegurar que a garantia de opção pelo direito à compra assistida, ocorra nos mesmos moldes e valores aplicados na fase de reassentamento já concluída (localidade Ilha Grande dos Marinheiros), bem como para que os valores sejam reajustados monetariamente, mesmo em eventual adoção de modelo de concessão, uma vez que fixados no ano de 2018.

CONCLUI-SE que eventual tratamento diferenciado entre os moradores da Ilha Grande dos Marinheiros atingidos pelas obras de construção da Segunda Ponte do Guaíba (contemplados com a chamada “Compra Assistida”) e os moradores das comunidades Tio Zeca e Areia que serão futuramente realocados em função da mesma obra de construção da Segunda Ponte do Guaíba não teria um discrimen válido, ou seja, não se vislumbra, nessa hipótese, demonstração de observância a apropriado critério de diferenciação entre pessoas igualmente atingidas e realocadas em razão da referida obra;

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA e ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE – DNIT que adote medidas para assegurar a isonomia de tratamento entre as famílias já realocadas tendo em vista os impactos da obra Segunda Ponte do Guaíba, a exemplo das residentes na Ilha Grande dos Marinheiros, e as que serão futuramente realocadas nas comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), inclusive em caso de adoção de conclusão das obras pelo modelo de concessão, para o fim de:

(a) assegurar a garantia de opção pelo direito à compra assistida para os moradores das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA);

(b) assegurar isonomia de tratamento entre as famílias que serão futuramente realocadas e oriundas das comunidades Tio Zeca e Areia (TZA), em relação à solução habitacional concretizada aos moradores impactados pela mesma obra viária (localidade Ilha Grande dos Marinheiros);

(c) assegurar que a garantia de opção pelo direito à compra assistida ocorra nos mesmos moldes e valores aplicados na fase de reassentamento já concluída (localidade Ilha Grande dos Marinheiros), bem como para que os valores sejam reajustados monetariamente, mesmo em eventual adoção de modelo de concessão, uma vez que fixados no ano de 2018.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Infraestrutura e o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT respondam se acatarão ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção das medidas efetivadas para garantir o seu acatamento.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000747/2021-54, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: possível irregularidade em obra realizada em área de mangue, em terreno de marinha, às margens do Rio Perequê, na Rua Armando Conrado Baumer, Bairro Costeira, no Município de Balneário Barra do Sul.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Igor Severien Júnior.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Ministério Público de Santa Catarina.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE MAIO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o vencimento do prazo para conclusão do PP nº 1.33.005.000734/2021-85, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: possível execução de atividade de mineração em desconformidade com a legislação ambiental.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Berg Mineração Eireli, CNPJ nº 30.541.063-0001-16.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Rainor Ido da Silva.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ,
Procurador da República

PORTARIA Nº 23/6º OFÍCIO, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 6º Ofício da Procuradoria da República de Santa Catarina, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 1.33.000.000194/2021-80 – cujo objeto destinava-se a apurar a paralisação das obras de reforma da Escola Básica Dom Jaime de Barros Câmara, – foi arquivado por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, por ocasião da Correição Ordinária, realizada em 26/05/2022, que orientou a “concomitante instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento”;

CONSIDERANDO que cópia integral dos autos arquivados encontra-se anexada;

CONSIDERANDO que a apuração para se encerrada aguarda somente a análise das supostas irregularidades ocorridas na execução física das obras.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, consoante disposto no art. 8º, IV, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, objetivando acompanhar as supostas irregularidades ocorridas na execução física das obras de reforma da Escola Básica Dom Jaime de Barros Câmara, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina.

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, em continuidade à apuração que já estava sendo executada no bojo do IC arquivado, DETERMINO as seguintes providências e diligências:

1. autue-se esta Portaria como ato inaugural do Procedimento Administrativo, registrando-se seu objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Publique-se a Portaria;

3. junte-se cópia desta Portaria nos autos do Inquérito Civil n. 1.33.000.000194/2021-80, com a devida referência no Sistema Único;

4. Aguarde-se a resposta ao OFÍCIO n. 430/2022-GABPR3-6º OFÍCIO, enviado à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, uma vez transcorrido in albis o prazo para resposta, desde já determino a sua reiteração, com as advertências de praxe.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 31, DE 7 DE JUNHO DE 2022

5ª CCR. Desvio de Finalidade. Recursos para combate à pandemia de COVID-19. Criciúma/SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor do ofício circular nº 135/2021-GABPR3-CVC, que deu origem aos presentes autos, especificamente no que se refere ao possível desvio de finalidade no que tange à utilização de valores pelo Município de Criciúma, os quais deveriam ter sido empregados no combate à pandemia de COVID-19:

“(…) de outra sorte, quanto à aplicação dos recursos, dos 19,53 milhões de reais provenientes da suspensão do pagamento de dívida com a União (fonte de recursos 51 - aplicável preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia), identificou-se que o Município de Criciúma pagou aposentados (R\$ 654.099,98) e a folha da Administração Municipal (R\$ 394.929,41)”. - (doc 1.1, p. 4-5)

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, a fim de apurar, especificamente, possível desvio de finalidade no que tange à aplicação de recursos provenientes da suspensão do pagamento de dívida com a União por parte do Município de Criciúma.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Jessor Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) que seja expedido ofício ao Município de Criciúma, requisitando informações acerca da utilização dos valores oriundos da suspensão do pagamento de dívida com a União, os quais deveriam ser aplicados preferencialmente nas ações de combate à pandemia de COVID-19.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000060/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina a averiguar possível malversação de recursos federais pelo poder executivo do Município de Areias/SP no que tange à implementação de medidas destinadas ao combate da COVID 19.

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000068/2020-99 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica do MPU/Administração Daniela Bezerra Melo, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, inc. I, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; e art. 28-A do Código de Processo Penal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é sua função institucional, privativa, promover a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que o artigo 28-A do Código de Processo Penal determina que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o

Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ali elencadas;

Considerando, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil.

Resolve:

Com fundamento art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o intuito de oferecer a MANUEL PEDRO DA SILVA acordo de não persecução penal, pelo delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.

Determina:

a) Sobrestem-se os autos no Setor Jurídico desta PRM pelo prazo de 20 (vinte) dias e, após, com a resposta do investigado ou com o decurso desse prazo, retornem-me os autos conclusos;

b) observe o Setor Jurídico os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para deliberação de prorrogação do prazo do presente procedimento, quando for o caso.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011099/2021-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.011099/2021-64, a fim de apurar fato, segundo o qual o empregado WALLACE MESSIAS FERREIRA, no âmbito da Agência Cangaíba, SP, valendo-se de sua função de Supervisor de Atendimento e Gerente de Atendimento e Negócios, teria se apropriado de numerário físico que deveria constar em seu malote, ocasionado pela realização de operações de transferência e depósito pelo próprio empregado em seu terminal financeiro, em favor de sua conta particular e de seu cônjuge, sem que existisse a contrapartida esperada (valor em espécie), resultaram em dano à CAIXA no valor de R\$ 203.595,37;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito (art. 9º, XI, da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011099/2021-64 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. À assessoria para análise dos documentos juntados.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE JUNHO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR MATÉRIA NÃO SUJEITA A INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir dos documentos da Notícia de Fato nº 1.36.001.000170/2021-17, a fim de acompanhar o andamento da ação judicial nº 1000117-74.2018.4.01.4301 (em trâmite na Justiça Federal de Araguaína), que pretende a anulação de título expedido pelo ITERTINS sobre terra pública de propriedade da União, e adotar as providências que forem necessárias e pertinentes

Para tanto, considera a situação de conflito fundiário que existe sobre o imóvel discutido na referida ação judicial.

Assim DETERMINA seja:

- (a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;
- (b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;
- (c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;
- (d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo de

Acompanhamento.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 106/2022
Divulgação: terça-feira, 7 de junho de 2022 - Publicação: quarta-feira, 8 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**